Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08756/22

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 06/2022
Responsável: Fábio Ramalho da Silva (Prefeito)
Interessada: Renata Cavalcante Monteiro (Pregoeira Oficial)
Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. Pregão Eletrônico 06/2022. Contratos 045/2022, 046/2022, 047/2022, 048/2022 e 049/2022. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 049/2022. Aquisição de material de limpeza. Regularidade com ressalvas. Encaminhamentos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00863/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 06/2022, dos Contratos 045/2022, 046/2022, 047/2022, 048/2022 e 049/2022 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 049/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FÁBIO RAMALHO DA SILVA (Licitação e Contratos), e da Prefeita, Senhora MARIA DALVA LUCENA DE LIMA (Termo Aditivo), tendo por objeto a aquisição de material de limpeza, certame conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora RENATA CAVALCANTE MONTEIRO, cujos contratos foram celebrados, respectivamente, com as empresas CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 13.131.876/0001-19 / valor R$265.891,45), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA (CNPJ 08.158.664/0001-95 / valor R$35.240,00), LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (CNPJ 26.950.671/0001-07 / valor R$10.938,00), MANOEL SEBASTIÃO DE MEDEIROS (CNPJ 27.907.844/0001-77 / valor R$16.013,58), QG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E REPRESENTAÇÕES (CNPJ 18.406.054/0001-17, valor R$580.933,80, com o acréscimo do Primeiro Termo Aditivo).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08756/22

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/1714.

Despois de examinar os elementos acostados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou levantamentos dados e informações (fls. 1718/1730) e relatório inicial (fls. 1731/1737), no qual concluiu pela notificação da autoridade responsável em razão das seguintes irregularidades: **1.** No preâmbulo do Termo do Contrato 049/2022 consta o nome da empresa Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos Ltda- ME, entretanto, o Contrato foi firmado pela empresa QG Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza, Descartáveis e Representações, em 17/02/2022, no valor de R$464.920,60, assinado por Márcio Quenio Guimarães (fls.1394/1407), o qual deverá ser retificado; **2.** Inexiste justificativas para as quantidades adquiridas; **3.** Ausência de planilha de custos ou pesquisa mercado; **4.** Ausência nos autos das propostas vencedoras finais; e **5.** Verificaram-se Atas de Registro de Preços para cada empresa participante. Deve-se considerar o conteúdo e formalização da Ata de Registro de Preços devidamente publicada, que não se confunde com o Contrato, constando todos os itens, valores e vencedores, entre outros, além da assinatura dos fornecedores.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do então Prefeito, o qual apresentou defesa por meio do Documento TC 10557/23 (fls. 1751/1925), com a documentação e esclarecimentos solicitados.

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 1932/1937), concluindo pela regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico 06/2022, dos Contratos e Termo Aditivo.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 1940/1942, assim opinou:

> **ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Eletrônico nº. 0006/2022 e dos contratos e Termo Aditivo dele decorrentes, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo, fl. 1943.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08756/22

VOTO DO RELATOR

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

No caso dos autos, o Município de Lagoa Seca, levou a efeito o Pregão Eletrônico 06/2022, os Contratos 045/2022, 046/2022, 047/2022, 048/2022 e 049/2022 e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 049/2022, materializados pela Prefeitura, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FÁBIO RAMALHO DA SILVA (Licitação e Contratos), e da Prefeita, Senhora MARIA DALVA LUCENA DE LIMA (Termo Aditivo), tendo por objeto a aquisição de material de limpeza, certame conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora RENATA CAVALCANTE MONTEIRO, cujos contratos foram celebrados, respectivamente, com as empresas CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 13.131.876/0001-19 / valor R$265.891,45), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA (CNPJ 08.158.664/0001-95 / valor R$35.240,00), LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (CNPJ 26.950.671/0001-07 / valor R$10.938,00), MANOEL SEBASTIÃO DE MEDEIROS (CNPJ 27.907.844/0001-77 / valor R$16.013,58), QG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E REPRESENTAÇÕES (CNPJ 18.406.054/0001-17, valor R$580.933,80, com o acréscimo do Primeiro Termo Aditivo).

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 1932/1937), concluindo pela regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico 06/2022, dos Contratos e Termo Aditivo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08756/22

Em harmonia com o órgão técnico.

Este *Parquet* acompanha o entendimento da Auditoria, com supedâneo no princípio da economia processual, adotando a fundamentação *per relationem*, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora, visto que remanescem algumas das irregularidades apontadas por ela, quais sejam:

1. "Quanto à falha no preâmbulo do Termo do Contrato nº 0049/2022 onde consta o nome da empresa Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos Ltda.- ME, quando deveria constar a empresa QG Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza, Descartáveis e Representações, esta Auditoria tem a dizer que tanto o erro formal quanto o material compromete a formalidade do contrato." (fl. 1935)
2. "Quanto à possibilidade de realização de uma Ata de Registro de Preços para cada fornecedor, a Auditoria não entra no mérito, de que outros entes estão adotando, em vista do que preceituam os arts. 2º e 26 do Decreto nº 7.892/13, que regulamente o Sistema de Registro de Preços" (fl. 1935)

Quanto às demais irregularidades, o Orgão de Instrução verificou que a defesa anexou os documentos necessários para elidirem as eivas apontadas inicialmente.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Eletrônico nº. 0006/2022 e dos contratos e Termo Aditivo dele decorrentes, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Licitação, os Contratos e o Termo Aditivo; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para analisar as despesas nas prestações de contas ainda pendentes de instrução e/ou no acompanhamento da gestão da unidade orçamentária executora, conforme o caso; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08756/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08756/22,** referentes à análise do Pregão Eletrônico 06/2022, dos Contratos 045/2022, 046/2022, 047/2022, 048/2022 e 049/2022 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 049/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FÁBIO RAMALHO DA SILVA (Licitação e Contratos), e da Prefeita, Senhora MARIA DALVA LUCENA DE LIMA (Termo Aditivo), tendo por objeto a aquisição de material de limpeza, certame conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora RENATA CAVALCANTE MONTEIRO, cujos contratos foram celebrados, respectivamente, com as empresas CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 13.131.876/0001-19 / valor R$265.891,45), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA (CNPJ 08.158.664/0001-95 / valor R$35.240,00), LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (CNPJ 26.950.671/0001-07 / valor R$10.938,00), MANOEL SEBASTIÃO DE MEDEIROS (CNPJ 27.907.844/0001-77 / valor R$16.013,58), QG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E REPRESENTAÇÕES (CNPJ 18.406.054/0001-17, valor R$580.933,80, com o acréscimo do Primeiro Termo Aditivo), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico 06/2022, dos Contratos 045/2022, 046/2022, 047/2022, 048/2022 e 049/2022 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 049/2022;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para analisar as despesas nas prestações de contas ainda pendentes de instrução e/ou no acompanhamento da gestão da unidade orçamentária executora, conforme o caso; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO